



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019 Consequências da perda de sua eficácia

Em 28/06/2019 a Medida Provisória nº 873/2019 perdeu sua eficácia pelo transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias sem que o Congresso Nacional tenha tomado qualquer decisão sobre ela.

Assim sendo, voltam a ser aplicáveis todas as normas editadas pela Lei de Modernização Trabalhista que haviam sido alteradas pela referida Medida Provisória.

Em nosso sistema jurídico, o custeio das atividades sindicais de trabalhadores e empresas está baseado em quatro modalidades de receitas:

1. Contribuição Associativa ou Mensalidade;
2. Contribuição Confederativa;
3. Contribuição Assistencial (Negocial, etc...), e
4. Contribuição Sindical.

Feito este registro, o intuito deste memorando é esclarecer as consequências da perda de eficácia da MP nº 873/2019 sobre tais contribuições:

### **1. Contribuição Associativa ou Mensalidade**

Essa contribuição tem previsão legal no artigo 548, alínea *b*, da CLT. Estabelecida pelo Estatuto do Sindicato é **devida apenas pelos associados** da entidade sindical e visa custear os serviços oferecidos pelo Sindicato aos seus associados.

**A mensalidade**, devida pelo empregado que por livre vontade se associou à entidade e autorizou prévia e expressamente seu desconto, **voltará a ser descontada do seu salário** e repassada ao Sindicato Laboral pela empregadora.

### **2. Contribuição Confederativa**

Trata-se de contribuição prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República, instituída por assembleia geral para custeio do sistema confederativo da representação sindical, **descontada em folha** no caso de categoria profissional, sendo o *quantum* e a distribuição da receita definidos pela assembleia:

*“IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”*



Tem natureza consensual e voluntária, visto que dependente de deliberação em assembleia, **vinculando apenas os associados** da entidade sindical, que integram o sistema confederativo.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal – STF:

*“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”*

Essa contribuição é raramente instituída pelas entidades sindicais. Contudo, na hipótese de que o seja, **continuará sendo descontada em folha de pagamento, no quantum fixado pela assembleia geral, como determina a Constituição da República, não estando o desconto condicionado à prévia e expressa autorização individual e voluntária do empregado associado.**

A MP nº 873/19 não havia, por óbvio, alterado o dispositivo constitucional.

### **3. Contribuição Assistencial (Negocial, etc...)**

Essa contribuição, aprovada em assembleia geral da categoria, devidamente registrada em ata, deve constar de cláusula de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para tornar possível sua cobrança.

A construção jurisprudencial outorgando aos que discordassem de seu pagamento o direito de oposição acomodava as divergências suscitadas pela mesma.

Porém, com o advento da Lei de Modernização Trabalhista (Lei nº 13.467/17), a situação foi profundamente modificada.

Como antes, o foro para instituir a cobrança continua sendo a assembleia geral dos trabalhadores e a norma coletiva. Todavia, **não basta a aprovação em assembleia geral e a inserção de cláusula neste sentido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Além disso, **não há mais falar-se em direito de oposição; há que cogitar-se, isto sim, de manifestação positiva de vontade, de anuência prévia e expressa do empregado.**

Com a perda de eficácia da MP 873/2019, as expressões voluntária, individual e por escrito desaparecem do texto legal, trazendo de volta a polêmica que se estabeleceu com a redação imprecisa da Lei de Modernização Trabalhista.

Na prática, antes da MP 873/2019, havia enorme divergência entre os sindicatos, Poder Judiciário e Ministério Público do Trabalho sobre a autorização dos empregados para os descontos, acabando por prevalecer, em inúmeras



Convenções Coletivas de Trabalho, o antigo direito de oposição, defendido ou sugerido pelo próprio Poder Judiciário e pelo Ministério Público do Trabalho.

Isto significa que as negociações coletivas vão continuar a enfrentar dificuldades nesta questão, hoje crucial para a sobrevivência dos sindicatos laborais.

#### **4. Contribuição Sindical**

A contribuição sindical, com previsão legal nos artigos 578 a 610 da CLT, corresponde a um dia de trabalho do empregado e, anteriormente à Lei de Modernização Trabalhista, era descontada compulsoriamente na folha de pagamento do mês de março de cada ano e repassado no mês de abril ao sindicato da categoria profissional.

A Lei nº 13.467/17 tornou a contribuição sindical facultativa, de tal forma que o desconto da mesma do salário do empregado somente poderia ser realizado pela empregadora **desde que prévia e expressamente autorizado**. A constitucionalidade desta lei vem de ser recentemente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de que a **autorização não pode ser obtida através de assembleia geral da categoria profissional**, como pretendido por muitos Sindicatos Profissionais.

Com a perda de eficácia da MP 873/2019, volta a ser possível o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento, desde que prévia e expressamente autorizado pelo empregado.

#### **Consequências da vigência da MP nº 873/2019, de 01/03/2019 e 28/06/2019**

**Enquanto vigente, as normas da MP 873/2019 tiveram força de lei, prevalecendo inclusive sobre quaisquer normas coletivas em vigor que contivessem cláusulas a respeito do desconto obrigatório de contribuições (associativa/mensalidade, assistencial/negocial, etc... e/ou sindical), com autorização coletiva concedida em assembleia geral convocada especificamente para esta finalidade e desconto em folha de pagamento.**

Sabemos que esta questão é no mínimo polêmica, havendo entendimento respeitável em sentido oposto.

E não há que se invocar a prevalência do negociado sobre o legislado nesta hipótese.

Com efeito, a Lei da Modernização Trabalhista acrescentou à CLT o artigo 611-B nos seguintes termos:

*“Art. 611-B. Constituem **objeto ilícito** de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a **supressão ou a redução dos seguintes direitos**:*



(...)

**XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;”**

**Tendo a nova lei outorgado ao trabalhador a liberdade, o direito e o poder de prévia e expressamente anuir a qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sua manifestação de vontade deve ser amplamente assegurada.** Esta tem sido a posição recentíssima adotada por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, os instrumentos normativos celebrados a partir de 11/11/17 deveriam ter respeitado a Lei, **garantindo a manifestação prévia e expressa de anuência do empregado para com o desconto das contribuições devidas ao sindicato.** A MP nº 873/19 veio apenas assegurar e ratificar este direito.

Agora, mesmo com a perda de eficácia da MP em foco, recomenda-se cautela, principalmente em relação a qualquer desconto de contribuições do salário do empregado, sob pena de devolução do valor ilegalmente descontado.

No que respeita, portanto, ao cumprimento das normas coletivas celebradas – Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho – e em vigor quando da publicação da Medida Provisória em análise, registramos que, **pela letra do texto legal, as empresas não deveriam continuar a cumprir a(s) cláusula(s) que determinavam o desconto salarial dos seus empregados, nem deveriam continuar a descontar as mensalidades.**

Logo, o que não foi praticado no período de 01/03/2019 a 28/06/2019, por força da MP 873/2019, teve cobertura legal e não deverá ser refeito ou ter tratamento retroativo. Os efeitos de lei da MP se fizeram e se fazem sentir plenamente no seu prazo de validade. Não há como recompor-se o passado.

**A Constituição da República, em seu art. 62, § 11º prevê expressamente a manutenção das relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante a vigência da MP, caso não seja editado um Decreto Legislativo para regular a situação:**

*Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*

...

**§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de**



*sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*

...  
*§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*

...  
**§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\).](#)**

Por conseguinte, se até 27/08/2019 não for editado decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes da MP 873/2019, estas relações serão reguladas pelos próprios termos da MP, como acima exposto.

Como informação, consta que tanto o Governo Federal quanto Parlamentares estão elaborando Projetos de Lei para regular a matéria objeto da MP 873 que caducou. A tramitação de tais projetos, contudo, não é rápida.

Como se constata, a volta ao cenário anterior, não trará segurança jurídica às empregadoras, aos empregados, aos sindicatos laborais e empresariais e aos aplicadores do direito, especialmente na questão da prévia e expressa anuência ao desconto do salário do empregado, diante da falta de precisão da Lei de Modernização Trabalhista.

Sergio Roberto Juchem

Advogado e Negociador de Empresas e de Sindicatos Empresariais  
OAB/RS 5.269 – OAB/SC 8.127-A – OAB/PR 69.997 – OAB/SP 355.797  
OAB/MG 164.651 – OAB/BA 56.030 – OAB/PE 44.040